



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

DECISÃO - 10601856

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n. 07/2020

PROCESSO: PAe-SEI n. 0003416-64.2019.4.01.8012

INTERESSADO: Agnus Tour Turismo

EMENTA: Pedido de Impugnação. Preços das passagens aéreas. Restrição caráter competitivo do certame.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 07/2020 (10378396), interposta pela empresa Agnus Tour – Viagem e Turismo 10419443, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n. 24.538.995/0001-07, contestando a exigência do edital que trata sobre os preços das passagens serem os mesmos praticados pelas companhias aéreas.

A competência para receber, analisar e decidir as impugnações é do pregoeiro designado para o certame, auxiliado pela unidade técnica, se necessário, que deverá julgá-los no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento, conforme disposto no item 134 do referido edital e no artigo 24, § 1º, do Decreto 10.024/2019.

A impugnação foi apresentada através de petição digital encaminhada ao endereço eletrônico selit.ro@trf1.jus.br, no dia 17/06/2020, dentro do prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública (25/06/2020), sendo, portanto, **tempestiva**, nos termos do item 132 do edital e no artigo 24, caput, do Decreto 10.024/2019.

I - DA IMPUGNAÇÃO

Por intermédio da impugnação em exame, a empresa impugnante questiona a condição prevista no item 26 do Edital, onde consta que os preços das passagens aéreas, a serem cobrados pela empresa contratada deverão ser exatamente os mesmos praticados pelas Companhias Aéreas, inclusive em casos de tarifas promocionais e/ou acordos.

Alega que a exigência acima é abusiva, restringindo o caráter competitivo do certame, contrariando o disposto no artigo § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, não sendo possível garantir os preços das companhias aéreas, uma vez que as agências de viagens, em face das companhias, possuem desvantagens de preço pelo fato das companhias serem proprietários das aeronaves. Diante da ocorrência, requer a exclusão do item 26 do edital, a fim que não seja restringido a participação no certame, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do mesmo.

II - DA ANÁLISE

Primeiramente, cumpre salientar que o presente certame rege-se pelas normas pertinentes aos pregões eletrônicos, notadamente a Lei 10.520/2012 e o Decreto 10.024/2019, além das disposições gerais estabelecidas na Lei 8.666/1993, sendo a resposta emitida com auxílio

da unidade técnica demandante. Por se tratar de matéria de ordem técnica prevista no Termo de Referência, Anexo I do Edital Item 6.2., a análise deste pregoeiro será emitida considerando a manifestação da unidade técnica demandante.

A exigência impugnada está prevista no item 26 do Edital, decorrente do item 6.2 do Termo de Referência, dispondo o seguinte:

SEÇÃO VI – DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

[...]

26. Os preços das passagens aéreas, a serem cobrados pela empresa contratada, deverão ser exatamente os mesmos praticados pelas Companhias Aéreas, inclusive em casos de tarifas promocionais e/ou acordos.

Consultada sobre o tema, a unidade demandante manifestou-se formalmente no processo, conforme documento SEI! 10601091 com o seguinte posicionamento:

Nas negociações do mercado de passagens aéreas, as companhias aéreas oferecem incentivos às agências em função do volume de vendas e do cumprimento de metas. Esses incentivos são pagos a partir do volume de vendas total de uma agência, não apenas daquelas decorrentes do contrato com um órgão público específico. Ocorre que, na prática, nem sempre as agências de viagem se remuneram única e exclusivamente com o valor cobrados dos usuários dos serviços de agenciamento de viagens. Em muitos casos elas recebem bônus e outras vantagens financeiras das companhias aéreas, em virtude do volume de bilhetes que emitem, o que tornaria exequível, por exemplo, as propostas muito próximas a zero apresentadas por diversas agências de viagem em variados procedimentos licitatórios.

Dessa forma, a intenção da contratação é a prestação dos serviços de agenciamento de viagem, em que as empresas aéreas disponibilizam as passagens para as agências e estas ganham um percentual da própria empresa aérea, portanto, não há que se falar em restrição ao caráter competitivo do certame, sendo que a própria impugnante ressalta o desinteresse da participação nas licitações públicas das companhias aéreas. Outrossim, conforme previsão no item 28 do Edital, o valor de aquisição das passagens aéreas trata-se de rubrica fixa e não passível de disputa entre os licitantes, logo o que vai determinar quem será o vencedor do certame não é o valor das passagens, mas sim, das taxas de agenciamento de viagem que estão abertas para proposta.

Registre-se, por derradeiro, que a empresa alega ser impossível para ela atender a determinação do item 26, porém reconhece que para outras não há essa impossibilidade. O fato de uma empresa não poder cumprir determinado item de um Edital de Licitação não tem, por si só, força para excluí-lo da lista de exigências que visam alcançar a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Quanto ao mérito da exigência, tratando-se de matéria de ordem técnica, limito-me a acolher a manifestação da unidade demandante.

III - DA DECISÃO

Diante dessas considerações, conheço a presente impugnação, por sua tempestividade, para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, pelas razões expostas no item anterior e por tratar de tema técnico, mantenho as condições estabelecidas no instrumento convocatório. **A abertura da sessão pública será para o dia 21/07/2020 no horário e local consignados no edital, seguindo o prazo a partir do registro do aviso de suspensão da Licitação 10438770**

Por oportuno, informo que a decisão será registrada no sítio eletrônico da SJRO, para

fins de transparência e publicidade.

Porto Velho/RO, 16 de julho de 2020.

LUCIANO ALVES DE SOUZA

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Alves de Souza, Pregoeiro(a)**, em 16/07/2020, às 15:18 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **10601856** e o código CRC **2F0335B2**.

Av. Presidente Dutra, 2203 - Bairro Centro - CEP 76805-902 - Porto Velho - RO - www.trf1.jus.br/sjro/

0003416-64.2019.4.01.8012

10601856v18



**AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES PÚBLICAS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREGÃO ELETRÔNICO N. 07/2020
(Processo Administrativo n. 0003416-64.2019.4.01.8012)**

AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO - EIRELI, CNPJ: 24.538.995/0001-07, Endereço: Av Fernando Correa Da Costa Número 4513 Complemento Sala 02 Bairro Chácara Dos Pinheiros/ Cuiabá Cep 78.080-000 Telefones: (65) 3028-4200, email: priscila@meplicitacoes.com.br, através de sua procuradora, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** frente ao edital já referenciado, pelos motivos de fato e direitos.

**AGNUS TOUR – Turismo e Viagens LTDA.
Av: Fernando Correa da Costa 4513 - Coxipó - Cuiabá/MT**



I – DOS FATOS

A subscriteve tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada que vem assim redacionada:

“26. Os preços das passagens aéreas, a serem cobrados pela empresa contratada, deverão ser exatamente os mesmos praticados pelas Companhias Aéreas, inclusive em casos de tarifas promocionais e/ou acordos.”

Sucedede que, tal exigência é absolutamente abusiva, pois diminui o caráter competitivo do certame.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Senhores, a referida cláusula pede para que façamos o preço da tarifa da passagem aérea no mesmo valor que a companhia, porém, isso é impossível, tendo em vista que as companhias aéreas são as proprietárias das aeronaves e dos serviços, portanto, se eles participassem da licitação e ganhassem, essa cláusula seria possível de praticar, mas não é o caso, pois, as Companhias Aéreas no Brasil não possuem o hábito de participarem de licitações públicas

Assim, não é possível garantir preço de companhia aérea, uma vez que somos agência de viagem, e em face das companhias temos desvantagem de preço uma vez que estes são os proprietários das aeronaves.

AGNUS TOUR – Turismo e Viagens LTDA.
Av: Fernando Correa da Costa 4513 - Coxipó - Cuiabá/MT



Sendo assim, a Administração deve prezar pela ampla competitividade, e não deixar que apenas um grupo seletivo venha a participar e ganhar a licitação. Na licitação em apreço, podemos dizer que **pouquíssimas são as empresas que vão atender a referida cláusula**, o que automaticamente **inviabiliza a participação** das demais empresas, **a exemplo a nossa**, e ficará de fora casos tais cláusulas persistam em continuar.

O interesse público é satisfeito na medida em que a competição acirrada propicia a obtenção da melhor proposta. Ademais, a competitividade assegura que todos os licitantes sejam beneficiados por idêntica condição. Por assim, em se tratando de competitividade, o art. 3º da Lei nº 8.666/93, elucida, in verbis:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§1º **É vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas **ou condições que, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.**"

O jurista Hely Lopes Meirelles, lecionando sobre a igualdade de tratamento a ser assegurada aos interessados em contratar com a Administração Pública:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo de discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas, que no Edital ou no convite favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (Estatuto, artigo 3º., parágrafo 1º)”

Insta salientar que tendo a autoridade pública tomado conhecimento, quer por licitante, servidor ou qualquer cidadão de que o certame ESTÁ afrontando disposições legais e direitos dos

AGNUS TOUR – Turismo e Viagens LTDA.
Av: Fernando Correa da Costa 4513 - Coxipó - Cuiabá/MT



licitantes, deve, de imediato, mandar apurar os fatos e, constatado o defeito, deve desconstituir aquele ato ilegal. Nesse sentido a Súmula nº473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“A Administração **pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

Assim, após demonstrado que o edital possui clausulas que restringem a competitividade, as mesmas devem ser revistas.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO, recebida, apreciada e julgada procedente, com efeito para: **que seja retirado o item 26 do edital**, a fim que não seja restringido a participação no certame, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do mesmo.

Nestes Termos
P. Deferimento

Cuiabá, 17 de Junho de 2020.

Priscila Consani das Mercês Oliveira
Procuradora
OAB/MT 18569-B